



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU-CE**  
**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO**

**Processo nº 2023.12.26.001 - SEDUC**  
**PREGÃO ELETRÔNICO 023/2023 – PE**  
**Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**  
**Impugnante: REIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS E PROMOCIONAIS**  
**EIRELI, CNPJ nº 12.533.412/0001-76**

**01. DA IMPUGNAÇÃO**

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Mulungu, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** interposto pela empresa **REIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS E PROMOCIONAIS EIRELI, CNPJ nº 12.533.412/0001-76**, referente a regularidade do **PREGÃO ELETRONICO Nº 023/2023 – PE**. Conforme segue:

**02. DOS FATOS**

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 023/2023 – PE**, cujo objeto é: **AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLAR, PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE INFANTIL E FUNDAMENTAL I E II, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE MULUNGU-CE**.

A impugnação foi interposta pela empresa **REIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS E PROMOCIONAIS EIRELI, CNPJ nº 12.533.412/0001-76**, requerendo a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, fundamentando que foi inserido no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 8.666/93.

Por fim, pede a impugnante a retificação do edital no que se refere ao agrupamento dos itens em lotes, do termo convocatório e restabeleça assim o caráter competitivo do certame.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

**03. DA ANALISE DAS ALEGAÇÕES**

Inicialmente, é importante esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº **023/2023 – PE**, foram pautadas em conformidade com a legislação e os princípios administrativos vigentes em nosso ordenamento jurídico, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.



ESTADO DO CEARÁ  
**Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará**

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000  
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: [licitacaomulungu2021@gmail.com](mailto:licitacaomulungu2021@gmail.com)  
CNPJ: 07.910.730/0001-79



A Administração deve analisar a pertinência e a viabilidade prática dos procedimentos a serem adotados, oportunizando a contratação mais vantajosa sobre todos os aspectos (econômico, operacional, finalístico, etc.).

Inicialmente, importa esclarecer que o critério de julgamento "menor preço por lote" foi escolhido pela Administração, tendo em vista que a aquisição de itens agrupados acaba, sem prejudicar a competitividade, por trazer economia de escala que beneficia, naturalmente a Administração Pública.

O poder público deve observar também os princípios da eficiência e da celeridade, não ocorrendo ilegalidade o agrupamento de itens, formando lotes, pois essa decisão traz uma série de benefícios ao interesse público. A maior vantagem da licitação por lotes é o fato de vários certames serem desenvolvidos no mesmo procedimento, através de lotes específicos, conforme restar técnica e economicamente viável no caso concreto.

Existem várias jurisprudências a esse respeito, em sua grande maioria, todas defendem o fracionamento da aquisição, desde que não se tenha a perda da economia de escala, pois não se pode analisar os princípios licitatórios isoladamente, mas sim todos em harmonia. Conforme o Min. Benjamin Zylber:

***"Na forma do art. 23, §1º, da lei 8.666/93, deve a Administração buscar o parcelamento do objeto, com vistas a melhor aproveitar os recursos do mercado e, sobretudo, ampliar a competitividade do certame. Todavia, essa orientação exige que o parcelamento somente seja efetuado quando não resultar em perda de economia de escala." (Decisão nº 348/1999, Plenário, rel. Min. Benjamin Zylber)***

Conforme entendimento da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, mencionado pela empresa nas razões de sua Impugnação, observa-se que a regra deve ser a licitação por item, desde que não haja perda de economia de larga escala:

***"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifou-se)***

Enfim, a licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotos não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, tão pouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração.



ESTADO DO CEARÁ  
**Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará**

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000  
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: [licitacaomulungu2021@gmail.com](mailto:licitacaomulungu2021@gmail.com)  
CNPJ: 07.910.730/0001-79



Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

**"3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência. "**

Além disso, se fosse adotado o tipo "menor preço por item", fracionando os itens dos lotes, conforme solicitado pela Impugnante, sobreviria perda de economia de escala, uma vez que os produtos, registrados individualmente, seriam mais elevados, pois as empresas incluiriam nas suas respectivas propostas, os custos com logística, uma vez que, na sessão do certame poderiam ser vitoriosas em apenas 01 item exclusivo

O ilustre mestre Marçal Justen Filho, em relação ao fracionamento das aquisições tem a dizer que:

*"... esse fracionamento somente se admite quando acarretar vantagem efetiva para a Administração, tendo em vista a economia de escala. Se a redução das quantidades acarretar a elevação do preço unitário e se o fracionamento provocar a elevação dos dispêndios globais, haverá impedimento a tanto." (MARÇAL JUSTEN FILHO, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, ano 2010, pág 190).*

Ou seja, não faz sentido exigir que a Administração modifique a modalidade de pregão e arque com um custo maior em sua aquisição apenas para satisfazer interesses particulares, ou seja, da empresa Impugnante em detrimento do princípio da economicidade.

Não é demais destacar a discricionariedade da Administração, ou seja, a administração teria poder de decidir se para ela é mais vantajoso o fracionamento ou não do objeto, eis que não é recomendável o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável.

Os princípios administrativos e constitucionais norteiam e orientam a Administração Pública em todos os seus atos, e eles não podem ser analisados isoladamente. No caso em tela, a licitação pelo critério "menor preço por item" violaria o princípio da eficiência, uma vez que haveria um total prejuízo financeiro, humano e de tempo, pois na licitação por item, ocorre uma série de "mini licitações", além da impossibilidade de gerir inúmeros contratos para realização de um único evento.

Portanto, não assiste razão a impugnante quanto a alegação de que a modalidade de **MENOR PREÇO POR LOTE** e o seu agrupamento possa causar prejuízo a competitividade.

Por fim, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convência e oportunidade, respeitando sempre o Princípio da Legalidade.



ESTADO DO CEARÁ  
**Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará**  
Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000  
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: [licitacaomulungu2021@gmail.com](mailto:licitacaomulungu2021@gmail.com)  
CNPJ: 07.910.730/0001-79



#### 04. DA DECISÃO

Face ao exposto, este Presidente, tendo feita toda a análise do pedido do impugnante **REIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS E PROMOCIONAIS EIRELI, CNPJ nº 12.533.412/0001-76**, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento, tendo em vista justificadas às margens dos enunciados acima, as alegativas da mesma para o caso em comento.

**MULUNGU – CE, 07 DE FEVEREIRO DE 2024.**

  
**Diógenes Silva do Nascimento Oliveira**  
**Presidente da Comissão de Licitação**